



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849662/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUACU
CNPJ:	37.465.309/0001-67
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDIVINO MENDES DOS SANTOS
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COTRIGUACU
NÚMERO OS:	4701/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	25
4. CONCLUSÃO	28
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	28
Apêndice A - Decretos abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis	
Apêndice B - Quadro indicativo de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecada sem recursos disponíveis	
Apêndice C - Destinação de Recursos Aplic Empenhos Educação e Saúde com Cód Destinação de Recursos Zerado	
Apêndice D - BB - Transferência ICMS	
Apêndice E - Decreto 1741-2024	
Apêndice F - Orientação Técnica 001-2024	





1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. VALDIVINO MENDES DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de COTRIGUAÇU, referente às Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2024.

Devidamente citado para defender-se, o responsável apresenta suas justificativas por meio do Documento Digital nº 643911/2025 (Protocolado sob nº 2055899/2025-TCE/MT), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 69, I e II, 104, 108, da Resolução Normativa nº 16/2022 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), com o intuito de apresentar esclarecimentos, contestações e possíveis providências a partir das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 624884/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A defesa informa que foram realizados os registros contábeis contábeis, classificando as despesas referente a gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 de férias no desdobramento da despesa, podendo evidenciar mesmo na dotação 31.90.11 de folha de pagamento as respectivas despesas, conforme figura à fl. 6 do Documento Digital nº 643911/2025.

Ademais, solicita que seja sanada essa inconsistência, uma vez que não causou danos ao erário e não prejudicou a equipe técnica em elaborar o relatório das contas de governo.

Análise da Defesa:

A figura a que a defesa menciona, refere-se ao Extrato de Empenhos da Folha de Pagamento - Movimentação Mensal, emitido em 07/08/2025, apresentando apenas o Elemento 11 e subelemento 43 (Décimo Terceiro Salário). Tal print não sana a irregularidade, uma vez que esta diz respeito à ausência dos registros contábeis **por competência** da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (10ª Edição):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Nesse sentido, a apropriação mensal do 13º salário por competência é o reconhecimento da obrigação do duodécimo (1/12) do 13º salário para cada mês trabalhado. Da mesma forma, a apropriação mensal de férias corresponde a 1/12 da soma do abono constitucional de 1/3 com o salário no período de férias.

Assim, conforme *prints* do Razão Contábil do sistema Aplic, disposto no item 5.2.1, do Relatório Técnico Preliminar - Apropriação de 13º Salário





(Gratificação natalina) e férias, comprova-se que não foram realizadas tais apropriações mensais.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A descrição da irregularidade é:

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (fls. 41 a 46 do Documento Digital nº 593385/2025) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 85.603.552,23, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic (R\$ 85.691.750,23). Diferença de R\$ 88.198,00.

A defesa alega que a diferença identificada no Anexo do Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 85.603.552,23, refere-se ao valor total





apresentado, sendo que não foi incluído o valor correspondente à Reserva de Contingência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que totaliza R\$ 87.298,00. Dessa forma, o correto total do anexo deve ser de R\$ 85.690.850,23, conforme demonstrado nos documentos enviados nas Contas de Governo.

Ressaltar que a migração para o novo sistema, que se mostrou bastante complexa e detalhada, ocasionou transtornos na consolidação dos dados, sob responsabilidade da empresa prestadora do serviço.

Análise da Defesa:

A defesa disse que a diferença foi devida a não inclusão do valor da Reserva de Contingência do RPPS (R\$ 87.298,00).

À fl. 6 do Documento Digital nº 643911/2025 apresenta o print do Relatório Técnico Preliminar que mostra o valor da dotação atualizada de R\$ 85.603.552,23.

Já à fl. 7 do Documento Digital nº 643911/2025 apresenta o Balanço Oçamentário da Despesa com o mesmo total R\$ 85.603.552,23, apenas acrescentando a linha da Reserva do RPPS (R\$ 87.298,00).

Pois bem, a diferença questionada é R\$ 88.198,00, correspondente ao valor do Orçamento Final apresentado no sistema Aplic (R\$ 85.691.750,23) e o apresentado no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo (R\$ 85.603.552,23).

Ou seja, não houve por parte da defesa a explanação da diferença de R\$ 88.198,00, razão pela qual a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) Divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A descrição da irregularidade é:

Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.223.108,47.

A defesa pede a compreensão da equipe técnica, tendo em vista que no exercício de 2024, enfrentou-se desafios devido a migração do sistema de banco de dados para um sistema de nuvem, devido a necessidade de implantação do SIAFIC no município, migração essa complexa e detalhada, ocasionou alguns transtornos na consolidação dos dados sob responsabilidade da empresa prestadora do serviço o que veio acarretar essa diferença.

Informa que, para o próximo irá fazer os ajustes necessários para sanar essa inconsistência referente ao resultado patrimonial.

Análise da Defesa:

A defesa apenas confirma a divergência, informando que foi devido à migração do sistema de banco de dados, devido à implantação do Siafic.

Como a defesa não explanou sobre a divergência, a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO





2.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A descrição da irregularidade no Relatório Técnico Preliminar é:

Conforme quadro acima, há diferença de -R\$ 146.211,57 entre o QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES e o QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO de 2024.

Assim como no item anterior, a defesa pede a compreensão da equipe técnica, tendo em vista que no exercício de 2024, enfrentou-se desafios devido a migração do sistema de banco de dados para um sistema de nuvem, devido a necessidade de implantação do SIAFIC no município, migração essa complexa e detalhada, ocasionou alguns transtornos na consolidação dos dados sob responsabilidade da empresa prestadora do serviço o que veio acarretar essa diferença.

Análise da Defesa:

A defesa apenas confirma a divergência, informando que foi devido à migração do sistema de banco de dados, devido à implantação do Siafic.

Como a defesa não explanou sobre a divergência, a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.4) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A descrição da irregularidade no Relatório Técnico Preliminar é:

Conforme quadro “Transferência do Estado”, acima disposto, consta divergência quanto aos valores das receitas de ICMS, IPVA e IPI Exportação, conforme Apêndice C e D. Quanto ao IPI, não foram encontradas valores transferidos no site do Banco do Brasil.

Transferências do Estado:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 13.235.431,26	R\$ 16.289.761,16	-R\$ 3.054.329,90
Cota-Parte do IPVA	R\$ 1.378.828,62	R\$ 1.384.634,38	-R\$ 5.805,76
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 153.572,20	-R\$ 153.572,20

Nesse quesito a defesa discorda da equipe técnica sobre a irregularidade apresentada referente a contabilização das Cota Parte ICMS, Cota Parte do IPVA e IPI Municipais referente ao exercício de 2024, de acordo com os Anexos 10 Receita arrecadada, informações enviadas via sistema APLIC, e na DAF do site do Banco do Brasil, não existe diferença apontada, todos os relatórios apresentam conformidade.

Apresenta, à fl. 8 do Documento Digital nº 643911/2025, relação de Arrecadação de ICMS e IPVA do ano 2024 lançadas em sistema próprio, separadas mensalmente, bem como a dedução Fundeb de cada uma das receitas:

	REPASSE ICMS	DED FUNDEB	REPASSE IPVA	DED FUNDEB
JANEIRO	R\$ 1.699.322,86	R\$ 339.864,55	R\$ 101.315,59	R\$ 20.263,02
FEVEREIRO	R\$ 1.582.598,65	R\$ 316.519,72	R\$ 86.294,38	R\$ 17.258,80
MARÇO	R\$ 1.554.113,18	R\$ 310.822,62	R\$ 112.290,15	R\$ 22.457,94
ABRIL	R\$ 1.553.990,79	R\$ 310.798,13	R\$ 169.214,94	R\$ 33.842,89





MAIO	R\$ 1.513.262,64	R\$ 302.652,51	R\$ 386.596,40	R\$ 77.319,18
JUNHO	R\$ 1.631.217,09	R\$ 326.243,39	R\$ 382.597,63	R\$ 76.519,46
JULHO	R\$ 1.776.283,29	R\$ 355.256,63	R\$ 159.811,34	R\$ 31.962,18
AGOSTO	R\$ 1.750.911,53	R\$ 350.182,29	R\$ 79.891,63	R\$ 15.978,25
SETEMBRO	R\$ 1.619.596,34	R\$ 323.919,26	R\$ 77.876,16	R\$ 15.575,12
OUTUBRO	R\$ 2.096.740,93	R\$ 419.348,16	R\$ 70.738,89	R\$ 14.147,68
NOVEMBRO	R\$ 1.928.900,56	R\$ 385.780,10	R\$ 49.563,81	R\$ 9.912,69
DEZEMBRO	R\$ 1.655.263,30	R\$ 331.052,64	R\$ 54.600,73	R\$ 1.020,06
TOTAIS	R\$ 20.362.201,16	R\$ 4.072.440,00	R\$ 1.730.791,65	R\$ 336.257,27
	ICMS - DED FUNDEB	R\$ 16.289.761,16	IPVA - DED FUNDEB	R\$ 1.394.534,38

Expõe às fls. 9 a 12 do Documento Digital nº 643911/2025 recortes dos totais mensais das receitas de ICMS e IPVA, consulta realizada em 05/08/2025 no site <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>.

Anexa o anexo 10 (fls. 71 a 85 do Documento Digital nº 643911/2025), assim diante dos fatos apresentados e comprovados pede que seja sanado essa inconsistência quanto ao Repasse ICMS e IPVA.

Quanto ao lançamento de receitas de IPI, conforme apontado no relatório, a defesa informa que não são encontradas informações sobre sua transferência no site do Banco do Brasil, apenas são efetuadas pelo estado as ordens bancárias na conta bancária da prefeitura que é utilizada também para recebimento de ICMS.

Esclarece que a confirmação da origem dos valores recebidos pode ser realizada pelo site <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municípios> ou ainda através de publicações em diário oficial, porém os dados são desatualizados, o que dificulta e/ou impossibilita o lançamento correto e em tempo hábil por parte do município.

Sustenta que esse é um assunto comentado e debatido no grupo de secretários da AMM pois se trata de uma dificuldade encontrada também por outros municípios.

Apresenta, à fl. 13 do Documento Digital nº 643311/2025, quadro que demonstra valores de IPI lançado no próprio sistema da contabilidade:





JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
R\$ 1.621,83	R\$ 329,34	R\$ 1.324,71	R\$ 3.303,95	R\$ 811,67	R\$ 495,74	R\$ 2.430,57	R\$ 594,54	R\$ 866,11	R\$ 6.153,67	R\$ 1.016,45	R\$ 569,22
R\$ 5.918,80	R\$ 5.562,73	R\$ 467,54	R\$ 815,49	R\$ 617,83	R\$ 2.468,07	R\$ 840,99	R\$ 808,85	R\$ 1.583,60	R\$ 6.628,19	R\$ 7.337,00	R\$ 1.601,37
R\$ 2.523,63	R\$ 2.235,67	R\$ 5.294,20	R\$ 490,87	R\$ 6.486,63	R\$ 2.333,31	R\$ 476,59	R\$ 10.230,68	R\$ 543,84	R\$ 3.223,50	R\$ 3.131,05	R\$ 7.924,77
R\$ 873,48	R\$ 818,11	R\$ 2.119,86	R\$ 5.898,46	R\$ 1.809,51		R\$ 6.445,72	R\$ 509,83	R\$ 7.017,89	R\$ 872,51	R\$ 789,16	R\$ 3.408,69
R\$ 485,13			R\$ 2.752,62	R\$ 1.459,70		R\$ 3.795,55	R\$ 2.850,17	R\$ 878,39	R\$ 573,09		R\$ 815,97
				R\$ 5.026,93				R\$ 2.836,18			R\$ 571,00
				R\$ 478,87				R\$ 599,09			
				R\$ 823,29							
R\$ 11.422,87	R\$ 8.945,85	R\$ 9.206,31	R\$ 13.261,39	R\$ 17.514,43	R\$ 5.297,12	R\$ 13.989,42	R\$ 14.994,07	R\$ 14.325,10	R\$ 17.450,96	R\$ 12.273,66	R\$ 14.891,02

Frisa que, devido as dificuldades relatadas, no ano de 2024 foram contabilizados pelo município como IPI **R\$153.572,20** os valores repassados pelo estado como **IPI, R\$ 137.297,37**, e também valores repassados como **FEP, R\$ 16.274,83**, ou seja, esse equívoco só foi percebido pela equipe técnica da Prefeitura Municipal, após o fechamento do balanço anual e envio de relatórios aos órgãos de controle, impossibilitando a correção no período já encerrado. Afirma que, para o exercício de 2025 medidas estão sendo tomadas para a correta contabilização e lançamento em rubrica própria.

Análise da Defesa:

De fato, quanto ao Repasse do ICMS a defesa comprovou que o valor do Demonstrativo da Receita Realizada coincidente com o Demonstrativo DAF do Banco do Brasil (Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação Federal).

Quanto ao IPVA a defesa demonstrou o valor da soma do DAF em R\$ 1.394.534,38. Já o valor registrado no Demonstrativo da Receita Realizada, com as informações enviadas pelo jurisdicionado no sistema Aplic, é R\$ 1.384.634,38, ou seja, uma diferença a maior de R\$ 9.900,00.

Em relação ao IPI, a defesa informa que foram contabilizados pelo município como IPI **R\$153.572,20**, no entanto, os valores repassados pelo estado como **IPI, R\$ 137.297,37**, e também valores repassados como **FEP, R\$ 16.274,83**, ou seja, há divergência entre o IPI lançado no Demonstrativo da Receita Realizada e o valor repassado pelo Estado.

Assim, a irregularidade é mantida devido às divergências no IPVA e IPI.





Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As *Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996029/2025)* não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que o Município enviou as informações pelo portal do APLIC digitalmente e os arquivos físicos, encontra-se assinados pelo titular da Prefeitura e o contador legal.

Esclarece que o Decreto nº 1706/2024, disponível no seguinte endereço eletrônico <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/leis_decretos/2921/>, "Regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências."

Anexa, às fls. 24 a 151 do Documento Digital nº 643911/2025, as Demonstrações Contábeis devidamente assinadas e, diante das justificativas apresentadas, pede que seja sanada essa irregularidade.

Análise da Defesa:

Com o encaminhamento das demonstrações devidamente assinadas, a irregularidade é sanada.

Resultado da Análise: SANADO





4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa respondeu ao quesito da seguinte forma:

Neste SUBITEM 4.1, podemos destacar que de acordo com o relatório foram apresentadas todas as notas explicativas, sendo somente 3 quesitos que não estão de acordo com as orientações expedidas pelo STN, mas que todos os outros estão de acordo e atendido os critérios:

1) Não há evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente; e não há evidenciação do

montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário);

2) No entanto, verifica-se que não foram evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e

de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações/amortizações/exaustões

não estão apresentados em conta retificadora do ativo.

3) Em as notas explicativas apresentam a descrição de cada demonstrativo a que se referem, no entanto, não há evidenciação





em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativo.

Podemos verificar que a administração mostrou de forma clara, transparente, com qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, não prejudicando e nem causando danos na análise dos anexos, pedimos que diante dos fatos e justificativas apresentadas seja sanado esse item. (grifo do autor)

Análise da Defesa:

A defesa apenas confirmou que houve a irregularidade, ou seja, as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

Diante do exposto, a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve Ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Nesse quesito, a defesa discorda do apontamento e alega que o déficit ocorreu em razão da utilização do superávit financeiro do exercício anterior no





valor de R\$ 5.870.234,76, (aumentando a despesas realizada e posteriormente ultrapassando a meta fiscal de resultado primário, RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA - R\$ 3.470.038,57.

Informa que, para as providências conforme consta na LDO, foi realizado o decreto de encerramento do exercício de número 1741/2024 (Disponível em https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/leis_decretos/2980/).

Esse Decreto nº 1741, de 06/12/2024 (Apêndice E), estabelece normas e prazos de encerramento do exercício financeiro de 2024, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

Afirma que o decreto de limitação de empenho foi orientado pelo contador, por meio da Nota Técnica 001/2024, de 30/11/2024, (https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/contas_publicas/1/72/0/0/0/0/) (Apêndice F).

Essa Orientação Técnica trouxe as seguintes recomendações:

RECOMENDAÇÕES:

1. *O gestor Através da sua equipe de Planejamento, elaborar um cronograma para avaliação das Metas Fiscais e Prioridades nas suas peças de Planejamento PPA, LDO E LOA.*
2. *O gestor cobre medidas dos Secretários da pasta de Saúde, Urbanismo, Infraestrutura e Nova União, se adeque quanto o seu orçamento, adotando medidas para controle efetivo dos gastos.*
3. *Adote medidas para reduzir o Déficit Orçamentário das Fontes de Recursos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
4. *Elabore Decreto de Limitação de Empenho, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
5. *Oriente ao servidor responsável pelo patrimônio da necessidade de se realizar os cadastros dos bens no sistema patrimonial;*





6. Oriente ao servidor responsável pelo patrimônio e aos secretários municipais da necessidade de se realizar o emplaqueamento dos bens;
7. Deve orientar para o responsável do APLIC que o mesmo manda as informações em conformidade com a Contabilidade, e deve enviar o balancete de verificação assinado pelo gestor e pelo contador conforme determina o Tribunal de Contas do Estado;
8. Respeite todos os limites exigidos e impostos na LRF, prazos, essas medidas se fazem necessárias para o fechamento das contas do exercício financeiro de 2024, pois encontra-se em final de mandato;
9. Pedir para os secretários Municipais Analisarem todos os empenhos por estimativa, globais que estão com saldo para possíveis anulações.
10. Orientar a tesouraria que analise e organize todas as contas bancárias referente todas as fontes de recursos existentes

Análise da Defesa:

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar:

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária **deduzidas** as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla





contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Ou seja, o superávit financeiro não é levado em consideração no cálculo do resultado primário, ao contrário do que é afirmado pela defesa.

Além disso, o defendente diz que o decreto de limitação de empenho foi orientado pela Norma Técnica 001/2024. Só que o decreto no qual diz que é de limitação de empenho refere-se somente às normas e aos prazos de encerramento do exercício financeiro de 2024, não adentrando no tema limitação de empenho.

Diante do exposto, a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A irregularidade descrita no Relatório Técnico Preliminar é:

Conforme Quadro abaixo, baseado no Quadro: 2.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constatou-se abertura de crédito adicional sem recurso disponível para excesso de arrecadação nas fontes de recursos indicadas abaixo em negrito.

Ressaltando-se que, neste quadro, apenas está dando destaque para os créditos adicionais sem recursos disponíveis. Para ver o quadro completo, sugere-se o leitor a verificação do quadro 2.4.

Anexo: ORÇAMENTO						
Quadro: Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito						
FONTE (a)	DESCRIPÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO /DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos s e m Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 9.039.180,00	R\$ 11.308.298,51	R\$ 2.269.118,51	R\$ 2.478.600,00	R\$ 209.481,49
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 157.358,50	R\$ 182.849,03	R\$ 25.490,53	R\$ 26.300,00	R\$ 809,47
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 0,00	R\$ 254.583,60	R\$ 254.583,60	R\$ 294.350,00	R\$ 39.766,40
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 1.518.524,50	R\$ 1.860.931,01	R\$ 342.406,51	R\$ 433.090,00	R\$ 90.683,49

A defesa afirma que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas seguintes fontes:





Fonte recurso 552: No momento da prestação foi aberto esses créditos, porém esses recursos acabaram não sendo utilizados, tendo saldo nas suas dotações orçamentárias.

(...)

Fonte 621 - Foi orçado um valor de R\$ 1.518.524,50, e que houve um recebimento de Receita a Título de Emenda Individual para aquisição da ambulância (1.7.2.3.50.0.1.14), valor de R\$ 646.589,68, que não estavam previstos na LOA de 2024. Por esse motivo, afirma que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, visando atender as emendas individuais recebidas via Fundo Nacional de Saúde.

(...)

Essas fontes embora não tivessem saldo suficiente, nota-se de fato que o crédito foi aberto para fins específicos visando atender as demandas.

Considerando que não foram detectados fatos capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamento ou relacionados a descumprimentos de limites constitucionais.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pedimos que seja sanado a presente irregularidade.

Análise da Defesa:

A defesa trouxe apenas explanação quanto a fonte de recursos 552 (Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de





Alimentação Escolar (PNAE) e fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Em relação às demais fontes (540 e 604) não houve a defesa.

Quanto à fonte 552, a defesa argumenta que os recursos acabaram não sendo utilizados, tendo saldo nas suas dotações orçamentárias. No entanto não apresentou o decreto nem a documentação de havia saldo nessa fonte.

Em relação à fonte 621, afirma que foi orçado o valor de R\$ 1.518.524,50, mas houve um recebimento de Emenda Individual para aquisição da ambulância (1.7.2.3.50.0.1.14), valor de R\$ 646.589,68 que não estavam previstos na LOA de 2024.

Ora, foram abertos R\$ 90.683,49 sem o correspondente recursos. A receita arrecadada foi de R\$ 1.860.931,01, enquanto orçado o valor de R\$ 1.518.524,50, o que daria um excesso de R\$ 342.406,51, no entanto, foram abertos R\$ 433.090,00.

A defesa não menciona se houve o valor de R\$ 90.683,49 cobertos com recursos.

Diante do exposto, a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

6.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que não houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes, sendo que os valores





apresentados na tabela do Tópico – 3.1.3.1, difere com o anexo 14 da prefeitura referente ao saldo do exercício de 2023, portanto, entende que não houve irregularidades nas fontes apresentadas.

À fl. 17 do Documento Digital nº 643911/2025, traz o print do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro de 2024.

Descreve fatos sobre as fontes de recursos:

Fonte de Recurso: 540: Apresenta saldo superávit Financeiro R\$ 475.011,58 referente ao exercício anterior para abertura de créditos adicionais, a disponibilidade de caixa inicial R\$ 500.737,41.

Apresenta à fl. 19 do Documento Digital nº 643911/2025 print do extrato do Banco do Brasil referente a essa fonte.

Fonte de Recurso: 550: Apresenta saldo superávit Financeiro R\$ 96.379,25 referente ao exercício anterior para abertura de créditos adicionais, a disponibilidade de caixa inicial R\$ 133.103,43.

Apresenta à fl. 18 do Documento Digital nº 643911/2025 print do extrato do Banco do Brasil referente a essa fonte.

Fonte de Recurso: 575: Apresenta saldo superávit Financeiro 423.108,86 referente ao exercício anterior para abertura de créditos adicionais, a disponibilidade de caixa inicial R\$ 486.585,69.





Apresenta à fl. 18 do Documento Digital nº 643911/2025 print do extrato do Banco do Brasil referente a essa fonte.

Fonte de Recurso: 601: Apresenta saldo superávit Financeiro 515.126,18, referente ao exercício anterior para abertura de créditos adicionais, a disponibilidade de caixa inicial R\$ 537.901,43.

Apresenta à fl. 19 do Documento Digital nº 643911/2025 print do extrato do Banco do Brasil referente a essa fonte.

Fonte de Recurso: 660: Apresenta saldo superávit Financeiro 288.109,30, referente ao exercício anterior para abertura de créditos adicionais, a disponibilidade de caixa inicial R\$ 290.663,95.

Apresenta à fl. 19 do Documento Digital nº 643911/2025 print do extrato do Banco do Brasil referente a essa fonte.

Análise da Defesa:

A defesa alega que os valores apresentados na tabela do Tópico – 3.1.3.1, difere com o anexo 14 da prefeitura referente ao saldo do exercício de 2023, no entanto, foram eles mesmo que alimentaram as informações no sistema Aplic.

O sistema Aplic é o sistema oficial de recebimento de informações, nos termos da legislação do TCE/MT, razão pela qual são consideradas verídicas.

Assim, deveria o gestor ter explanado, contraposto, com apresentação de documentação, os motivos das divergências, uma vez que os dados foram encaminhados por eles mesmo.





Diante do exposto, a irregularidade é mantida.

Sugere-se na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável:

- a) que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos;
- b) encaminhame as informações da contabilidade em conformidade com os demonstrativos, de modo a se ter dados coincidentes entre os balanços e o sistema Aplic.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece a falha, pois essas fontes de recursos não foram desmembradas na Plano Plurianual, na sua elaboração utilizou somente a fonte 500 para os gastos com Educação, não desmembrando em 1001, por isso, as peças orçamentarias foram feitas de acordo com a Plano Plurianual de 2022 a





2025, não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2024 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Análise da Defesa:

Trata-se de irregularidade insanável.

A impropriedade foi recorrente, uma vez que, ocorreu das Contas Anuais de 2023 (processo n. 537535-2023).

A defesa informou que essas fontes de recursos não foram desmembradas na Plano Plurianual. No entanto, no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de 2022 (processo n. 89362/2022), o problema não ocorreu, e se tratou do mesmo PPA, o que confirma a irregularidade.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a administração não executou diretamente as ações de políticas públicas de prevenção a violência contra a mulher, foram realizadas





indiretamente algumas ações nas escolas municipais como palestras de conscientização como os alunos, a implementação de políticas requer estudos prévios, capacitação dos profissionais de educação para garantir sua eficácia especialmente na educação básica, e parcerias juntamente com outras secretarias municipais.

Às fls. 21 e 22 do Documento Digital nº 643911/2025 traz print do cartaz desenvolvido com a turma do 5º após a exposição do tema violência contra a Mulher, desenhos feitos pelos alunos.

Análise da Defesa:

A Decisão Normativa nº 10/2024-PP "Homologa a Nota Recomendatória nº 1/2024 emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 188.610-0/2024".

Nessa Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024 considera a alocação de recursos nas Leis Orçamentárias Anuais para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, parte fundamental para a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

A defesa, em sua manifestação, não trouxe argumentação sobre a alocação de recursos, apenas indicou que foram realizadas indiretamente algumas ações nas escolas municipais como palestras de conscientização como os alunos.

Diante do exposto, a irregularidade é mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:





Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1. que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos;

3.2. encaminhe as informações da contabilidade em conformidade com os demonstrativos, de modo a se ter dados coincidentes entre os balanços e o sistema Aplic.

3.3. utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis.

Além disso, segue as recomendações do relatório técnico preliminar:

14.1.1.1. o optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000; (item 3. 1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)

14.1.1.2. as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. (item 5. 2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS)





14.1.1.3. utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis. (item 6. 2. EDUCAÇÃO)

14.1.1.4. adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (item 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA)

14.1.1.5. encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para os próximos exercícios, além da publicação no Portal Transapênciā do Município. (item 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO).

14.1.1.6. adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.^o 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial. (item 7. 2. 2. 1. RESULTADO ATUARIAL)

14.1.1.7. avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município (item 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO)

14.1.1.8. os índices do IDEB revelam de maneira geral queda na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal. (item 9. 1. 2. Ideb)

14.1.1.9. os seguintes indicadores da saúde merecem maior atenção do gestor municipal: Mortalidade Infantil, Número de Médicos por Habitante, Proporção de ICSAP, Acidentes de Trânsito, Taxa de Mortalidade por Homicídios, Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade e Prevalência de arboviroses





14.1.1.10. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.
(item 13.1. TRANSPARÊNCIA)

14.1.1.11. realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo observar a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23 /2017-TP), a fim de garantir a divulgação das informações e documentos públicos necessários, de maneira fácil e prática de serem encontrados;
(item 13.1. TRANSPARÊNCIA)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se pela situação dos achados de auditoria conforme item a seguir:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.4) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve*





Ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2025





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

EDIVALDO MOTA ARAUJO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

